



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

RECEBEMOS
EM 08/02/24
Altamiro
Câmara Municipal de Goianésia

PROJETO DE LEI Nº 268 /2024

DE 05 DE FEVEREIRO 2024.

“Revoga o artigo 22 da Lei Municipal nº 3.144, de 12 de março de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Artigo 22 da Lei nº 3.144, de 12 de março de 2014.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goianésia (GO), em 05 de fevereiro de 2024.
71º de Goianésia e 136º da República.

LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA N° /2024.

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Ao cumprimentar V.Exa. e seus nobres pares, temos a honra de encaminhar à esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei n° 268 /2024, de 05 de fevereiro de 2024, que **“Revoga o artigo 22 da Lei Municipal n° 3.144, de 12 de março de 2014 e dá outras providências.”**

A proposição ora apresentada visa revogar o artigo 22 da Lei Municipal n° 3.144 de 12 de março de 2014, com o intuito de corrigir uma discrepância legislativa que se apresenta entre a referida lei e as disposições mais recentes e abrangentes contidas na Lei Estadual n° 17.767, de 10 de setembro de 2012. A referida Lei Estadual, em vigor, estabelece claramente que a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres só é permitida nos casos de eutanásia, e esta última é restrita a situações específicas.

Dessa forma, busca-se garantir o respeito à vida animal, permitindo a eutanásia apenas em situações extremas de risco à saúde pública e de outros animais, conforme devidamente regulamentado.

Além da necessidade de manter a harmonização com as disposições mais abrangentes da Lei Estadual n° 11.767/2012, atende-se também a uma recomendação expressa do Ministério Público que solicitou a revogação do referido artigo. Este órgão, cuja função primordial é zelar pela ordem jurídica e interesses sociais, emitiu um pedido formal para que providências sejam tomadas visando a correção da divergência entre a legislação vigente.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na fiscalização e defesa dos interesses da sociedade. Sua solicitação para revisão e adequação da legislação relacionada à eutanásia de animais destaca a importância de se adotar medidas que promovam a consonância com princípios éticos, direitos dos animais e normas legais mais abrangentes.

A revogação proposta incentiva o diálogo democrático e a participação pública na definição das políticas relacionadas aos direitos dos animais. Ao eliminar uma disposição que pode ser considerada controversa e inconsistente, o projeto de lei favorece um ambiente legislativo mais transparente e participativo, permitindo que a sociedade contribua para o desenvolvimento de normas mais equitativas e justas.

Diante dessas considerações, a revogação do Artigo 22 da Lei n° 3.144 de 12 de março de 2014, atendendo ao pedido do Ministério Público, não apenas atende a uma necessidade jurídica, mas também reforça o compromisso do Município com a promoção de políticas mais justas, éticas e alinhadas com as demandas sociais contemporâneas.

LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.144

DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei n.º 3.144 no período de 12/03/14 a 12/03/2014 Gsia 12 de março de 2014

Dispõe sobre as Normas de Prevenção de Zoonoses e de Bem-estar Animal e dá outras providências.

Ariosvaldo Gomes
Secretário Chefe da Casa Civil

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal, e dá outras providências.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do Município de Goianésia que tenham como objetivo o controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulado no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I - prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população e bem estar animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 19. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 20. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os cães mordedores viciosos são aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou não, de forma repetida.

Art. 21. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

I - solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhê-los ao domicílio;

II - no caso de reincidência à condição prevista no inciso anterior;

III - suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV - submetido a maus tratos por seus proprietários ou prepostos destes, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou em alojamento, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores, no sentido de sanar estas irregularidades;

VI - cuja criação ou uso seja vedado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer animal será imediatamente apreendido e levado ao setor de controle de zoonoses quando surpreendido solto em via de trânsito rápido ou arterial, oferecendo risco de acidente de trânsito.

Art. 22. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser eutanasiado sumariamente e in loco.

Art. 23. A Prefeitura de Goianésia não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a terceiros, durante o ato da apreensão.

Art. 24. Para os casos de animais apreendidos nas vias públicas ou logradouros públicos, observar-se-á: